



**Processo nº:** 58336939/2014

**Interessado:** Consórcio Incorp - EPT

**Assunto:** Recurso – Concorrência Pública nº 004/2015

### **PARECER JURÍDICO Nº 1.373/2015 - ASJUR**

Os autos do referido processo aportaram a esta Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, para emissão de parecer jurídico relativo ao Recurso interposto pela empresa **Consórcio Incorp - EPT**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital **Concorrência Pública nº 004/2015**, que tem por objeto a *“Contratação de empresa para execução dos serviços necessários aos Trabalhos Técnicos Especializados de Supervisão e Apoio a Fiscalização das Obras e Serviços de Engenharia necessários à Implantação do Corredor Goiás BRT Norte-Sul, pertencente ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia, conforme especificações e elementos técnicos constantes no edital e seus anexos.”*

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso administrativo é o meio de que dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos requisitos como o protocolo perante o órgão competente, por quem seja legitimado, antes de exaurida a esfera administrativa e dentro do prazo legalmente previsto.

Conforme sustenta a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, é a manifesta tempestividade, *litteris*:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos os subitens 12.11 e 12.12 editalícios e o artigo 109, inciso I, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, responsável por regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, *in verbis*:



“12.11 - Dos atos decorrentes da execução deste Edital cabem recursos nos casos e forma determinados pelo art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

12.12 - O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata e protocolado na sede da Secretaria Municipal de Administração, no endereço descrito no item 12.2, de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h.” (grifo nosso)

Bem como:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;” (grifo nosso)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil, bem como foram anexados aos autos procuração, que legitima a representação da pessoa jurídica, motivo pelo qual se conhece o presente.

## **II – DOS FATOS**

Trata-se de recurso interposto pelo Consórcio Incorp - EPT, ora Recorrente, em face de decisão proferida pela Subcomissão responsável pelo certame que inabilitou a Recorrente “*Em conformidade do Instrumento de Compromisso de Constituição de Consórcio, a Empresa EPT – Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A, apresenta-se com o CNPJ Matriz (60.730.645/0001-01), estabelecida em Osasco / SP, devendo, portanto, qualificar-se nesta condição. Entretanto, além dos documentos juntados para essa condição a referida empresa apresenta, também, documentos da filial constituída na Cidade de Porto Alegre / RS (CNPJ Filial 60.730.645/0004-54). Assim sendo, se a empresa se qualifica na condição da Matriz (0001-01), está Inabilitada, por deixar de apresentar a Certidão Negativa da Secretaria de Estado dos Negócios da*



*Fazenda, expedida pela Delegacia Regional Tributária de Osasco, descumprindo o item 6.4.3.2 do Edital. Caso a empresa esteja se qualificando na condição da Filial (0004-54), está Inabilitada, por deixar de apresentar as declarações exigidas nos itens 6.7, 6.9.5.2, 6.9.5.3, e 6.9.5.4 do Edital. Portanto, o CONSÓRCIO INCORP-EPT, fica Inabilitado”, conforme Ata da Sessão de Reabertura da Concorrência Pública nº 004/2015.*

Em suas razões recursais, alega que foi inabilitada por descumprir os itens 6.4.3.2, 6.7, 6.9.5.2, 6.9.5.3, 6.9.5.4 do referido Edital.

Informa que com relação aos documentos de habilitação foi acostada a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, que a pesquisa feita na base de dados por meio do CNPJ base, abrange todos os estabelecimentos do contribuinte. Neste caso o CNPJ base é o 60.730.645.

Alega que a legislação estadual de São Paulo, por meio da Resolução Conjunta SF/PGE nº 2 de 09.05.2013 disciplinou a emissão de certidão de débitos tributários da dívida ativa, a qual dispõe que a certidão negativa de débitos tributários inscritos na dívida ativa será emitida somente na impossibilidade de emissão através do endereço eletrônico.

A recorrente atendeu ao item 6.4.3.2, juntando certidão negativa que comprova a inexistência de débito tributário em todo o estado de São Paulo. Que a certidão apresentada atende a finalidade exigida que é provar a inexistência de débitos tributários no estado de São Paulo. Acostou ainda aos autos, a certidão negativa federal.

Que os itens 6.7, 6.9.5.2, 6.9.5.3, 6.9.5.4 foram devidamente atendidos através dos documentos constantes em fls. 218, 222, 224, 226

Ao final, requer seja recebido e provido recurso para o fim de, reformar-se a decisão da comissão de licitação e julgar o Consórcio recorrente habilitado.

As demais participantes do certame foram comunicadas acerca do recurso, a fim de que apresentassem contrarrazões, caso desejassem, contudo, quedaram-se inertes.

### **III – DO MÉRITO**

Como mencionado em passagem pretérita, a empresa insurge contra decisão que a inabilitou no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 004/2015.

Passamos à análise.

Para melhor entendimento da matéria em questão, transcrevemos abaixo os itens do edital os quais a recorrente fora inabilitada:

“6.4.3.2 - Certidão Negativa expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado ou Distrito Federal;

(...)

6.7 - O cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, **será comprovado mediante documento firmado pelo interessado ou seu representante legal**, em que declare, sob as



penas da lei, que não emprega mão-de-obra que constitua violação ao disposto naquele preceito constitucional.

(...)

6.9.5.2 – Declaração de Inexistência de Fato Superveniente (Anexo IV – Declaração 01)

6.9.5.3 – Declaração de Aceitação das Condições do Edital (Anexo IV – Declaração 04)

6.9.5.4 – Declaração de Disponibilidade de Recursos Materiais e Humanos (Anexo IV – Declaração 06)

(...)

**6.5.7.2 - No caso da licitante ser filial, terá esta que apresentar as certidões de sua filial e matriz.”** (grifo nosso)

O edital é expresso quanto ao atendimento dos participantes aos termos do instrumento convocatório e quanto à apresentação da proposta, *in verbis*:

“3.1 - Poderão participar do presente Pregão Eletrônico pessoas jurídicas que **satisfazam as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos** e que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão. (Grifo nosso)

**3.2 - A participação na licitação importa total e irrestrita submissão dos proponentes às condições deste Edital.**” (grifo nosso)

A Ata da Sessão de Reabertura dos Trabalhos Licitatórios referente à Concorrência Pública nº 004/2015 assim dispõe: “Em conformidade com o Instrumento de Compromisso de Constituição de Consórcio, a empresa EPT – Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A, apresenta-se com o CNPJ Matriz (60.430.645/0001-01), estabelecida em Osasco /SP, devendo, portanto qualificar-se nesta condição. Entretanto, além dos documentos juntados para essa condição a referida empresa apresenta, também, documentos da filial constituída na Cidade de Porto Alegre/RS (CNPJ Filial 60.730.645/0004-54). Assim sendo, se a empresa se qualifica na condição de Matriz (0001-01), está inabilitada, por deixar de apresentar a Certidão Negativa da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, expedida pela Delegacia Regional Tributária de Osasco, descumprindo o item 6.4.3.2 do Edital. Caso a empresa esteja se qualificando na condição da Filial (004-54), está inabilitada, por deixar de apresentar as declarações exigidas nos itens 6.7, 6.9.5.2, 6.9.5.3 e 6.9.5.4 do Edital.”

Analisando as documentações apresentadas pela recorrente verificamos que no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (fls. 6341/6344) consta o CNPJ da matriz (60.730.645/0001-01), portanto resta claro que o Consórcio ora recorrente, participou com a matriz.

Assim, a apresentação dos documentos da matriz supre perfeitamente as exigências do edital. De acordo com o item 6.5.7.2 do Edital Concorrência Pública nº 004/2015, anteriormente citado, o Consórcio recorrente só teria que apresentar os documentos da filial e matriz caso a licitante concorresse como filial, o que não é o caso.



Todos os documentos apresentados, em atendimento aos itens 6.7, 6.9.5.2, 6.9.5.3 e 6.9.5.4 do edital foram da matriz (fls. 6552, 6553, 6561, 6562, 6563, 6564, 6465, 6566), atendendo às exigências editalícias.

Resta claro que a empresa cumpriu aos requisitos do Edital. O Supremo Tribunal Federal (STF) (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada, *ipsis litteris*:

**“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (grifo nosso)**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658), No RESP 1178657, o tribunal decidiu, *in verbis*:

**“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.” (grifo nosso)**



O Tribunal Regional Federal (TRF) também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): **“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou, *in verbis*:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.” (grifo nosso)

Tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração que o expediu, bem como para os licitantes, que devem observar todos os requisitos do Edital do certame ao qual irá participar.

Os termos do referido Edital não ferem a legislação infraconstitucional, nem constitucional, atendendo aos princípios legais da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da igualdade de competição; juntamente com o da ampla concorrência, da eficiência, que presume a eficácia do ato, culminando com a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, que se resume em preço menor e melhor, com produtos dentro das exigências das normas em vigor.

Portanto, tendo em vista o exposto acima, sugere-se a habilitação do Consórcio Incorp – Consultoria e assessoria Ltda, para a próxima fase do procedimento licitatório.



**IV. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o RECURSO** formulado pelo **Consórcio Incorp - EPT**, em sede de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 004/2015, destinada à *Contratação de empresa para execução dos serviços necessários aos Trabalhos Técnicos Especializados de Supervisão e Apoio a Fiscalização das Obras e Serviços de Engenharia necessários à Implantação do Corredor Goiás BRT Norte-Sul*, para no **mérito**, **opinar** pela **procedência** das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à autoridade superior, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 30 dias do mês de junho de 2015.

*MCCabral*

**Maria Cecília Melo Heráclio Cabral**  
Assessora Jurídica

*Fernanda Vilela de Oliveira*

**Fernanda Vilela de Oliveira**  
Chefe da Assessoria Jurídica



PROCESSO Nº: 58336939/2014

INTERESSADO: COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2015

**DESPACHO Nº 1163/2015 – GAB**

Tendo em vista as alegações constantes no Parecer Jurídico nº 1.373/2015 - ASJUR, que opinou pela procedência do Recurso interposto pelo Consórcio Incorp - EPT em face da decisão da Comissão Geral de Licitação – CGL, que inabilitou a Recorrente na Concorrência Pública nº 004/2015, acato o Parecer Jurídico emitido, ratificando-o na sua integralidade.

Encaminhem-se os autos à Subcomissão responsável, para sequenciamento dos autos.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,**  
aos 30 dias do mês de junho de 2015.

VALDI CAMARCIO BEZERRA  
Secretário